

02.10.1959

1956 - 59

R. P.

TRIBUNAL DE COMARCA DE LISBOA

DÉCIMO JUIZO CÍVEL

1959

Processo nº 196 /1959

3ª Secção

MORAIS CARVALHO

AUTOS

DE

RECURSO DE PATENTE DE INVENÇÃO

RECORRENTE

DYCKERHOFF PORTLAND - ZEMENTWERKE AKTIENGESELLSCHAFT.  
com sede em Wiesbaden-Amöneburg

A L E M A N H A

RECORRIDO

DIRECTOR GERAL DA INDUSTRIA

Imposto: 4.930\$04

Valor: 50.001\$00

A U T U A Ç Ã O

Aos dois dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Lisboa e Terceira Secção da Secretaria Judicial do Décimo Juízo Cível, autuei a petição inicial e um "Diário do Governo" que seguem

O CHEFE DA SECÇÃO

a) Ilegível

COTA:

Fica registado no livro competente

nº 7, a fls. 74, sob o nº 196/59

O CHEFE DA SECÇÃO

a) Ilegível

Secretaria Geral  
dos  
Tribunais Judiciais de Lisboa  
Registo nº 13937  
Entrado em 5 de Agosto de 1959

Distribuição  
Nº dois Espécie  
À secção nº quarenta e dois  
Lisboa, 1 de Outubro de 1959

Exmº Senhor Doutor Juiz de Direito da  
Comarca de Lisboa

10º JUÍZO CÍVEL  
Secretaria  
Nº 4318 Lº 7  
Lisboa 2 de Outubro de 1959  
O Chefe da Secção Central  
a) Ilegível

DYCKERHOFF PORTLAND-ZEMENTWERKE AKTIENGESELLSCHAFT, sociedade alemã, com sede em Wiesbaden-Amöneburg, Alemanha, vem nos termos do artº 203 do Cod. da Propriedade Industrial, recorrer do aliás douto despacho do Sr. Director Geral da Industria de 2 de Abril de 1959, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 11 de Junho do mesmo ano (Doc. nº 1), nos termos e com os fundamentos seguintes::

Conforme se verifica do Boletim da Propriedade Industrial nº 9 de 1956, (Doc. nº 2) a Recorrente requereu patente de invenção, para: "Processo para o fabrico de cimento branco", sendo o seu invento caracterizado pelas seguintes reivindicações:

1º.-Processo para o fabrico de cimento branco por tratamento redutor dos clinqueres quentes e resfriamento brusco dos mesmos, caracterizado pelo facto de os clinqueres quentes, com uma temperatura superior a 900º, serem submetidos durante pouco mais ou menos uma hora a um tratamento de efeito redutor, efectuando-se depois um resfriamento lento até, pelo menos, 700º, numa atmosfera redutora e sendo os clinqueres finalmente submetidos a resfriamento brusco.

2º.-Processo de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de o tratamento redutor a uma temperatura superior a 900º e o subsequente resfriamento até, pelo menos, 700º serem efectuados numa só fase de trabalho.

3º.-Aparelhagem para a realização do processo de acordo com as reivindicações 1 e 2, caracterizadas pelo facto de um tubo giratório inclinado, percorrido por gases redutores, comunicar no seu extremo mais baixo, de maneira estanque à prova de gás, com uma câmara, na qual o gás redutor é introduzido ou dentro da qual o mesmo é desenvolvido, a qual imerge com o seu lado inferior aberto em água ou num outro meio adequado à vedação estanque à prova de gás e ao resfriamento rápido.

4º.-Aparelhagem de acordo com a reivindicação 3, caracterizada pelo facto de na utilização de meios de resfriamento não líquidos, a câmara de captação ser fechada estanque à prova de gás de maneira mecânica (por exemplo, por meio duma comporta).

A patente foi recusada, com o fundamento de que a invenção carecia de novidade em face do nº 7 do artº. 5º do Cod. de Propriedade Industrial.

Para tanto, o despacho recorrido baseou-se no parecer que no respectivo processo foi dado pelo Sr. Chefe do serviço de invenções, com o qual concordou o Sr. Chefe da Repartição competente.

E esse "parecer", fundamenta-se essencialmente na opposição que ao pedido de invenção foi feito no processo, pela "Companhia Portuguesa de Cimentos Brancos-CIBRA".

Esta opõe-se sistematicamente a todos os pedidos da natureza do presente e duma tal forma arrogante como se fosse a detentora do exclusivo do fabrico dos cimentos brancos no País.

Salvo, porém, o devido respeito, o provimento do recurso impõe-se como um imperativo categórico.

Na realidade, quais são as condições ou requisitos a que deve obedecer um invento para ser considerado como tal e portanto legalmente protegido ?

A Câmara Corporativa no seu parecer sobre o projecto da lei da propriedade industrial, na impossibilidade de definir a invenção, determina quatro condições que nos termos das leis sobre patentes caracterizam a invenção legalmente protegida, ou sejam a realidade, a utilidade, a novidade e o progresso essencial da técnica.

É o conceito de novidade que interessa essencialmente ao presente recurso.

A esse respeito declara-se no artº 10º do Cod. de Propriedade Industrial:

"É nova a invenção que antes do pedido da respectiva patente ainda não foi divulgada dentro ou fora do País, de modo a poder ser conhecida e explorada por peritos da especialidade".

Ao abordar o problema de se essa "nova invenção" a que se reporta o artº 10º ser a mesma "novidade", a que se refere o artº 5º nº 7 do mesmo Código, diz a Rev. de Legislação ano 85 nº 2.991, pag 278:

"Enunciando o conceito de novidade como condição objectiva da invenção, a que respeita a patente, escreve-se no Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei relativa à propriedade industrial: "Na verdade, se a invenção é uma criação da intelligencia, o resultado da concepção do autor, deve o seu objecto assentar numa idéia nova concebida pelo seu autor".

"E em seguida, considerando-se já propriamente as condições legais para a atribuição da patente à invenção, acrescenta-se:"

"Entretanto a novidade da invenção não se confunde com a sua originalidade. Sucede com frequencia que um autor

concebe e cria determinada invenção que, sem ele o saber, já foi concebida, criada e explorada por outra pessoa. A sua invenção não deixa de ser original, mas não é nova, e por isso não pode constituir objecto da patente (Lei de 1896, artº 8º)"

"É esta disposição da lei de 1896 que corresponde, no Código da propriedade industrial, o preceito do numero 7º do artº 5º."

"É assim já se deixa ver -como aliás resulta da própria formula usada- que neste preceito se emprega a expressão novidade, não como indicativa dum requisito do conceito de invenção, mas antes como condição para se lhe atribuir a patente."

"A originalidade, no sentido de criação do autor, ou resultado de concepção do espirito do inventor, não tinha verdadeiramente o legislador que a enunciar no preceito do artº 5º, em que, em via negativa, se completa a indicação já feita, em via positiva, no preceito do artº 4º, onde se referem as diversas espécies de inventos que podem ser objecto de patente."

"Ao aludir a essas espécies ou modalidades de invenção já o legislador teve o cuidado de enunciar a novidade como elemento da essencia ou do conceito de invenção: e por isso, aliás redundantemente, aludiu à invenção de algum novo artefacto ou produto material commerciável, e à criação ou realização de um novo meio ou processo, ou aplicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um produto commerciável ou resultado prático industrial. E não será difícil surpreender ainda esse elemento da essencia do invento -novidade- na espécie finalmente referida na alinea c) do artº 4º, em que se fala de aperfeiçoamento ou melhoramento da invenção que já fora objecto de patente".

Por outro lado também a nossa jurisprudência é inteiramente pacífica no sentido de que a "novidade" para ser patenteável, não se refere tão sómente ao produto em si, mas igualmente à forma de o obter.

É assim que o Ac. do S.T.J. de 2 de Fevereiro de 1959, Bol. Ministério da Justiça nº 89, pag. 521 decidiu que:

"A invenção pode respeitar ao processo de tratamento das matérias primas ou do fabrico, isto é, ao complexo de meios, substâncias operações e sua sucessão: e a respectiva novidade, requerida pelo nº 7 do artº 5º do Cod. da Propriedade Industrial, pode resultar da aplicação de meios novos, mesmo conhecidos, sendo, porém, indisensável que esses meios se não utilizem para obter os resultados que os actuais produzem".

Ora, justamente no citado "parecer" que serve de base à decisão recorrida, adopta-se uma doutrina inteiramente oposta à interpretação que vem sendo dada ao conceito de "novidade".

Na realidade no mesmo declara-se que "o principio geral para obtenção do cimento branco consiste em tratar o clinquer de cimento a alta temperatura com agentes redutores e provocar o arrefecimento rápido, até determinada temperatura ao abrigo do ar".

"Na primeira fase os óxidos férricos, mangânico e crénico transforma-se em óxido ferroso, manganoso e cremoso, isto é, procede-se à neutralização dos elementos corantes".

"A segunda fase destina-se a evitar a reoxidação deste segundo óxido, a qual não se verificará abaixo da temperatura limite de arrefecimento rápido e ao abrigo do ar".

"É evidente que as temperaturas limites destas operações, de que a requerente indica ordens de grandeza, terão de ser as que permitem a completa neutralização dos elementos corantes (superior) e as que impedem a reoxidação dos óxidos reduzidos (inferior)."

"Dentro desta hipótese de fabricação racional é evidente que, em função da matéria prima disponível, cada industrial operará com as temperaturas adequadas e sempre consentâneas, com uma fabricação mais económica do produto".

Finalmente conclui que:

"As indicações numéricas dadas na primeira reivindicação não são decisivas, nem definem característica de novidade essencial do processo de fabrico de cimento branco".

Todavia, a novidade que se quer ver patenteada, não respeita apenas às indicações numéricas feitas.

No respectivo parecer, a Repartição deixa completamente de considerar o facto tempo:

os clínqueres serem submetidos durante pouco mais de uma hora a um tratamento de efeito reductor

Não tomou em conta a realização posterior dum resfriamento lento até 700°.

E finalmente então, a sujeição dos clínqueres a um resfriamento brusco.

É a conjugação de todos esses elementos que constitui a novidade do fabrico do produto.

E essa novidade trás como consequência, o fabrico de cimento branco.

Na realidade, se partimos do principio de que desde que este existe, o seu fabrico é insusceptível de ser patenteado, então jamais qualquer patente respeitante a esse produto, é susceptível de ser concedida.

Acresce que os resultados, com a nova forma de fabrico inventada pela Recorrente, são mais perfeitos do que quaisquer outros.

Obtem-se assim, um resultado industrial novo.

Com efeito, conforme consta da memória descritiva junto ao processo que deu origem ao despacho recorrido:

"Um cimento branco de qualidade comercial usual, contendo 0,42 % de Óxido de ferro, 0,038 % de Óxido de manganês e 0,016 % de Óxido de cromo contém um índice de brancura de 83,1 % numa superfície de 3.600 cm<sup>2</sup>/g, (segundo Blaine)".

Quando o mesmo material é tratado pelo processo, de acordo com a invenção que se pretende patentear, consegue-se na mesma superfície, um índice de brancura de 90,3 %.

O aumento do índice de brancura é portanto de 7 %.

Um dos melhores cimentos brancos que actualmente se encontram no mercado mundial, tem, com os conteúdos muito diminutos de óxidos corantes, 0,32 % de Óxido de ferro, 0,006 % de Óxido de manganês e 0,002 % de Óxido de cromo, um índice de brancura apenas de 86,4 % (numa superfície de 3.600 cm<sup>2</sup>/g).

É assim, ainda ultrapassado em cerca de 4 %, pelo índice de brancura dos cimentos brancos fabricados segundo o novo processo que se quer ver patentado.

A reclamante, Cibra, no nº 16 da réplica do processo que correu seus termos, pela Repartição da Propriedade Industrial, afirma que o cimento do seu fabrico "Portland Super-Branco" que vem fabricando em Portugal há quasi 8 anos, tem admitido confronto favorável com qualquer dos cimentos brancos estrangeiros.

A afirmação teria qualquer valor, se a reclamante tivesse, como a Recorrente, indicado uma medida objectiva do grau da respectiva brancura.

Assim, é que seria possível, um confronto imediato.

Essa sua incompleta e vaga afirmação não tem por isso qualquer valor e leva à conclusão que o seu cimento branco não pode ser comparado com o fabricado pela Recorrente.

O grau de brancura do cimento fabricado pela Recorrente é de facto uma consequência necessária do seu processo de fabrico, visto que partindo das mesmas matérias primas, não se pode conseguir esse grau, mediante outros processos de fabrico.

É inteiramente errónea a afirmação que a Reclamante faz que o grau de brancura dum cimento depende essencialmente da escolha da matéria prima empregada (nº 13 da réplica), contribuindo para tal só ~~tem~~ ínfima escala, o seu processo de fabrico (artº 12º).

Se assim fosse bastava a escolha duma matéria prima da mais pura, para segundo o processo usual de fabrico de cimento, se poder obter de qualidade branca.

A prova provada de que assim não é resulta da circunstancia de terem já sido concedidas "patentes de invenção", para processos especiais de fabrico de cimento branco.

Em face do exposto verifica-se que o que se pretende ver patenteado é uma verdadeira e autentica invenção:

- a) trata-se dum novo meio ou processo, ou aplicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um produto comerciável ou resultado prático industrial
- b) esse novo meio ou processo melhora consideravelmente o respectivo produto, obtendo-se com ele um resultado industrial novo.

A Reclamante Cibra, ao opor-se ao pedido da Recorrente e para demonstrar que não se trata duma invenção nova, cita as patentes francesas n.ºs 754.728, 693.206, 500.512 e 464.354.

Todavia, nenhuma dessas patentes antecipa ou invalida a novidade em causa.

Assim quanto à primeira - n.º 754.728 - Da Société des Ciments Français et des Portland de Boulogne - Sur-Mer et Compagnie des Portland de Desvres:

Na mesma descreve-se, um processo segundo o qual o clínquer à sua saída da zona mais quente do forno rotativo, na qual atinge a sua temperatura máxima, é imediatamente arrefecido ao abrigo do ar, empregando-se, para isso um gás neutro ou de efeito redutor.

Ora, pelo processo da Recorrente não se arrefece simplesmente o clínquer, quando atinge a sua temperatura mais elevada.

O clínquer com uma temperatura superior a 900°, é sujeito primeiramente a um tratamento redutor, depois arrefecido lentamente a pelo menos 700°, numa atmosfera redutora e finalmente resfriado bruscamente a partir duma temperatura de 700° ou menor.

Só seguindo este novo processo, é que se consegue e obtém cimento mais branco, do que resulta a da referida patente n.º 754728.

Segundo a patente francesa n.º 693.206, da "The Associated Portland Cement Manufacturer", deve efectuar-se uma redução dos óxidos de ferro, manganês e cromo no clínquer.

Essa redução realiza-se, porém, durante a calcinação e enquanto ele se encontra ainda a uma alta temperatura, projectando-se carvão ou um outro agente redutor, finalmente pulverizado, sobre o clínquer no momento da saída do forno rotativo.

Segundo uma variante de execução despeja-se o clínquer aquecido ao rubro imediatamente após a saída da zona de aglutinação e do forno, sobre uma superfície coberta com uma película de parafina ou de outro óleo mineral ou de um agente redutor volátil.

Seguidamente a essa fases de redução, o clínquer deve ser resfriado, não se fazendo contudo qualquer referencia às temperaturas que devem ser observadas, e duração do tratamento.

Em contrapartida na patente impugnada prescreve-se um modo de trabalho exatamente definido, do qual resulta um cimento com percentagem branca, muito maior do que qualquer anterior

As mesmas imprecisões e diferenças se notam quanto às restantes patentes numeros 500.512 de M. Claude Didier e Nº 464.354 de M. Martial Maguet.

Devendo até notar-se que esta ultima é de 1913, ou seja duma época, em que não era possível fabricar cimentos brancos.

O titulo da própria patente é de "Fornos de tubo giratório, melhoarados para cimento, para conversão de cimento Portland cinzento em cimento Portland branco."

Por esse processo e alguém que esteja de boa fé, não pode afirmar que é possível converter um cimento cinzento Portland num cimento branco Portland que corresponda às determinações actuais.

Em nenhuma dessas patentes se atinge, o grau de perfeição que a recorrente pode conseguir com a sua nova invenção.

E a concepção das citadas pela reclamante, só demonstra que o processo de fabrico tem uma importancia primordial.

Tanto assim que quan do este varia, mesmo duma forma que não seja considerada fundamental, a patente tem sido concedida.

Louva-se a reclamante ainda no parecer da firma F.L. Smith & C<sup>o</sup>, conforme documentos que juntou.

O mesmo, porém, tem de considerar-se mais do que suspeito, visto que esta firma tem interesse directo na questão.

Basta notar-se que tem reclamado nos pedidos feitos pela Recorrente, noutros Países.

Até agora, está decidido o pedido de protecção A. 5.371/56 efectuado na Austria.

E a reclamação da Fl. L. Smith & C<sup>o</sup>. foi regeitada, tendo sido definitivamente concedida a patente à ora Recorrente.

O fundamento por aquela evocado é "mutáti-mutáti", o mesmo da reclamação ora apresentada, pois baseia-se essencialmente, nas patentes francesas, a cuja análise já se procedeu.

No caso do Dgm<sup>o</sup>. Julgador o entender necessário, a recorrente prontifica-se a apresentar uma certidão devidamente legalizada, da aludida decisão.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto e porque

À invenção que se pretende ver patenteada apresenta os requisibos de novidade exigidos por lei.

Deve conceder-se provimento ao presente recurso com todas as conseqüências legais.

Juntam~~ese~~: dois documentos

Va\_lor: 50.001\$00 ( cinquenta mil e um escudos ).

O advogado que protesta legalizar a sua representação:

Antonio José de Oliveira Monteiro